



**DECRETO NÚMERO 9105 DE 19 DE JUNHO DE 2026.**

**Dispõe sobre as Consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Cíveis, Aposentados e Pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município da Estância Balneária de Ubatuba e dá outras providências.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (Flavia Pascoal)**, Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em conformidade com o art. 72 da Lei Municipal nº 2.995, de 3 outubro de 2007;

**Considerando** os termos do Processo SEI nº 3555406.421.00013614/2026-14;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A consignação na folha de pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Ubatuba observará as regras estabelecidas neste Decreto.

**Art. 2º.** As consignações em folha de pagamento classificam-se como em compulsórias e facultativas.

**Art. 3º.** Para fins deste Decreto é considerado:

I - Consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente credenciada junto à Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor ativo, aposentado e do pensionista, em favor do consignatário;

III – Consignado: servidor público ativo, aposentado e pensionista de que trata o “caput” do artigo 1º, deste Decreto;

III – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo, aposentado e do pensionista, efetuado por força de lei ou decisão judicial ou administrativa;

IV - Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo, aposentado e do pensionista, mediante sua autorização prévia e formal;

V - Sistema de Consignações Facultativas: o Sistema Informatizado de Consignação Facultativa tem por objetivo viabilizar o processo de consignações, possibilitando mais agilidade e maior segurança às operações de descontos em folha de pagamento;

VI - Margem Consignável - o valor máximo de Consignação Facultativa atribuída aos consignados.

**Art. 4º.** São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para a seguridade social do servidor público municipal;

II - contribuição para o regime geral de previdência social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - decisão judicial ou administrativa;



VII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, e alínea "d" do art. 282 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994;

VIII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

**Art. 5º.** São consideradas consignações facultativas:

I - Mensalidades instituídas para o custeio de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos estaduais/municipais;

II - Mensalidades em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender ao servidor público estadual de um determinado órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - Contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;

V - Prêmio de seguro de vida de servidor coberto por seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - Prestação referente à amortização de financiamento habitacional ou arrendamento habitacional;

VII - Amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo; cooperativa de crédito e instituições financeiras em geral;

VIII - Amortização de empréstimo ou financiamento concedido via cartão de crédito;

IX - Quantias devidas pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo e dos empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista, em razão das operações de financiamento de bens e serviços contratados por consignação que visam apoiar e facilitar a aquisição de produtos e serviços no comércio local, assim como saques emergenciais e financeiros, oferecidos por empresas administradoras de cartões de crédito/benefícios.

**Art. 6º.** As consignatárias referidas habilitadas para as consignações nos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 5º deste Decreto devem disponibilizar, suas taxas de juros a serem praticadas:

I - A renegociação dos financiamentos obedecerá ao estabelecido no caput deste artigo;

II - As entidades consignatárias deverão atualizar o Sistema de Consignação com os fatores correspondentes à taxa de juros a ser praticada no período de abertura do Sistema;

III - o descumprimento do disposto no inciso II pelas entidades consignatórias implicará a suspensão do acesso ao Sistema;

IV - O restabelecimento do acesso ocorrerá após o cumprimento do inciso II deste artigo.

**Art. 7º.** A operacionalização das consignações facultativas é realizada por meio de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres celebrados entre o Consignante e as entidades Consignatárias obedecendo aos preceitos da Lei 14.133/2021.

**Art. 8º.** A soma mensal das consignações facultativas não pode exceder ao valor equivalente a 60% (sessenta por cento) da remuneração do servidor ativo, ficando excluídas da remuneração as seguintes verbas de caráter indenizatórias elencadas no art. 57 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994 e as que a Lei assim o definir:

I - Diárias;

II - Ajuda de custo;

III - salário-família;



- IV - Gratificação natalina;
- V - Adiantamento de gratificação-natalidade;
- VI - Adicional de férias correspondente a um terço sobre a remuneração;
- VII - gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VIII - hora extra magistério;
- IX - abono de permanência;
- X - diferenças pagas decorrentes da remuneração.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor inativo e de pensionista, o percentual de 60% (sessenta por cento) deverá ser aplicado sobre o total dos proventos ou da pensão.

**Art. 9º.** Do limite estabelecido como margem para as consignações facultativas no importe de 60% (sessenta por cento), 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimo consignado e para as demais consignações facultativas, 5% (cinco por cento) será reservado mediante o uso de quando houver prestações imobiliárias, de imóvel destinado exclusivamente a sua residência, e, fica reservada a margem de 20% (vinte por cento) e destinada exclusivamente para cartão consignado benefício decorrente do inciso IX, do art. 5º, deste Decreto com a seguinte distribuição:

- 80% (oitenta por cento) para Saque e 20% (vinte por cento) para Compra.

§ 1º. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassarem os percentuais estabelecidos nos caputs deste artigo, será procedida automaticamente pelo sistema a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, a partir da mais recente, até que o total de valores debitados no mês não exceda aos limites.

§ 2º. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 3º. Na hipótese do § 1º, caberá ao servidor público ou pensionista providenciar diretamente junto à consignatária o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Administração, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

**Art. 10.** Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento das prestações referentes aos financiamentos constantes dos incisos VI, VII, VIII e IX, do art. 5º deste Decreto, e, de 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais para pagamento das prestações referentes a financiamentos.

**Art. 11.** Não serão permitidos, na Folha de Pagamento dos Servidores Municipais, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores ativos, inativos e pensionistas, que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

**Art. 12.** A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, da administração direta e indireta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor ativo e inativo e pelo pensionista junto ao consignatário.

**Art. 13.** A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por interesse da Administração Municipal, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida;
- II - por interesse do consignatário;
- III - por término do prazo de amortização;
- IV - por interesse do servidor ativo, inativo e do pensionista;



- a) mediante requerimento à consignatária;
- b) mediante requerimento à área de recursos humanos do órgão de lotação do servidor, quando a solicitação efetuada junto à consignatária não for atendida no prazo de 30 (trinta) dias;
- c) no caso da alínea "b" o pedido deve ser instruído com a cópia do requerimento encaminhado à consignatária devidamente protocolado.

**Art. 14.** Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor ativo e inativo e do pensionista deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês seguinte, caso já tenha sido processada, observando ainda o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a comprovada desfiliação do servidor;

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento somente será cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária, ressalvada a hipótese de cancelamento oriundo de fraude ou outra irregularidade, cujo deferimento deverá ser imediato.

**Art. 15.** Os consignatários credenciados anteriormente à publicação deste Decreto, sem consignação no sistema, terão seus códigos cancelados.

**Art. 16.** Os descontos das consignações facultativas efetuados com base nos critérios estabelecidos pelos Decretos anteriores, ficam mantidos até o término do contrato, ressalvados os casos de renegociação ou compra de dívidas com fundamento no presente Decreto.

**Art. 17.** Documentos para credenciamento de consignatária:

- 1. solicitação formal para celebração de convênio, dirigida ao Secretário Municipal de Administração;
- 2. Estatuto ou contrato social;
- 3. Inscrição no cadastro nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- 4. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante as Fazendas federal, estadual e Municipal;
- 5. Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- 6. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS;
- 7. CPF e RG dos representantes legais;
- 8. Ata da última eleição da diretoria;
- 9. último balanço publicado;
- 10. dados bancários;
- 11. carta sindical, emitida pelo órgão competente, quando se tratar de sindicato representativo de servidores públicos;
- 12. certidão de regularidade junto à superintendência de seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de Entidades abertas, que operem com pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência privada e previdência complementar; e no caso de entidade fechada autorização junto a Previc;
- 13. registro na Agência nacional de saúde suplementar - ANS, quando se tratar de Entidades Privadas que operem com Planos de saúde ou odontológico;
- 14. Autorização Bacen em se tratando de Instituição Financeira. (Isento quando se tratar de administradora de cartões de crédito/benefício)
- 15. Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município em que a sede, matriz ou filial estiver instalada.



**Art. 18.** A instituição consignatária será suspensa temporariamente, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:

I – constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou no processamento da consignação;

II – deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração;

III – não comprovar ou deixar de atender às exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração;

IV – não fornecer, quando notificada, documentos necessários à análise de apuração de irregularidades no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

V – não providenciar, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data de pagamento, a liquidação do contrato e liberação da margem consignável após quitação antecipada efetuada pelo servidor no empréstimo consignado, sem justificativa plausível;

**Art. 19.** A instituição consignatária será descredenciada e conseqüentemente perderá sua rubrica de desconto, nas seguintes hipóteses:

I – reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem a suspensão de que trata o artigo anterior;

II – atuação ilícita ou em desacordo com as suas finalidades estatutárias, no caso de sindicato ou associação representativa de classe;

III – prática comprovada de ato lesivo ao servidor público ou à Administração, mediante fraude, simulação ou dolo;

IV – efetuar reserva de margem consignável sem o aceite formal do servidor público.

Parágrafo único. Os atos da consignatária que enseje a aplicação de suspensão ou descredenciamento será apurado em processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 20.** Ficam mantidos os atuais credenciamentos de entidades consignatárias, nos respectivos prazos de vigência, sem prejuízo das demais regulamentações constantes do processo do decreto.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 19 de junho de 2026.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO**

(Flavia Pascoal)

**PREFEITA MUNICIPAL**

**ÁLVARO MARTON BARBOSA JÚNIOR**

**Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos**

Publicada no Diário Oficial do Município e no mural do Paço Municipal, registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

SMAJ/ACG/jsj

**Gabinete da Prefeita**

**E-mail:** chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br

**Site:** www.ubatuba.sp.gov.br

**End.:** Avenida Dona Maria Alves, 865 - Centro

Ubatuba/SP - CEP: 11690-156

**Tel.:** (12) 3834-1064